



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo : 10840.002297/98-14
Recurso nº : 124354
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.:1998
Recorrente : GARNICA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA
Recorrida : DRJ EM RIBEIRAO PRETO -SP
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 107-06525

IRPJ – SUPRIMENTO DE NUMERARIO- AUMENTO DE CAPITAL – Os suprimentos de numerário realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, destinados ao aumento de capital, sem prova de que provieram de fontes externas à empresa e lhes foram efetivamente entregues, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 229 do RIRI/94.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.

A vedação do direito à compensação do prejuízo fiscal com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Os Tribunais Judiciários ao examinar a matéria, já se pronunciaram admitindo também a inexistência de violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, e que o mecanismo de redução do ajuste do lucro líquido, para determinação do lucro real, não ofende os conceitos de lucro e de renda.

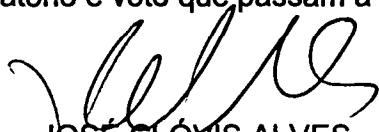
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – PIS FATURAMENTO E COFINS - As exigências relativas ao Imposto de Renda na Fonte, a Contribuição ao Programa de Integração Social –PIS, a COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro, devem ser mantidas, visto que o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão das citadas exigências.

Recurso Negado

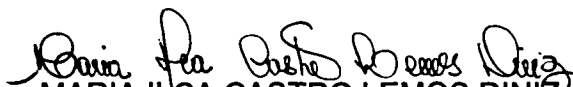
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARNICA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA

Processo nº : 10840.002297/98-14
Acórdão nº : 107-06.525

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente Convocado), JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10840.002297/98-14
Acórdão nº : 107-06525

Recurso nº : 124354
Recorrente : GARNICA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

GARNICA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.310/349) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto -SP (fls. 489/499) que manteve os autos de infração relativos ao imposto de renda (fls. 03/18), ao PIS (fls. 19/24), à COFINS (fls.25/26), ao IRRF (fls. 30/34) e à CSSL (fls. 35/39).

O litígio, conforme Termo de Constatação de fls.301/303, pode ser assim descrito:

A empresa omitiu receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário, destinado ao aumento de capital da empresa, em 02/01/1994, no valor de Cr\$ 22.999.998,00, conforme contrato social de fls. 117/119, e em relação aos meses de janeiro a setembro de 1995, deduziu despesas operacionais e custos não necessários, nos valores apontados no demonstrativo de fl.04/05.

Em sua impugnação (fls. 310/349), a atuada insurgiu-se contra o valor adotado na tributação, sustentando que as exigências ofendem os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, tanto na determinação do tributo como na fixação das multas de lançamento de ofício de 75% e 150%, como a multa cumulada com juros de mora, e bem assim a utilização dos juros de mora com base na SELIC.

O julgador de primeira instância indeferiu o pedido de diligência com base no disposto art . 18 do Decreto nº 70.235/72, por entender desnecessário a vista de informações constantes dos autos para formação de convicção.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou os argumentos de ordem constitucional, afirmando que a autoridade administrativa não tem competência

Processo nº : 10840.002297/98-14
Acórdão nº : 107-06525

para apreciá-lo, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao poder judiciário pela Constituição Federal, art. 102. Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo a autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por Resolução do Senado da República, publicada posteriormente declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação à receita omitida, a não comprovação da entrega do numerário registrado, destinado ao aumento do capital social, de que adveio do patrimônio da pessoa física do sócio, presume-se ser o recurso originário de receitas da pessoa jurídica à margem da contabilidade, presunção legal prevista no RIR/1994, art. 229.

Quanto a compensação de lucro real com prejuízos fiscais acumulados, encontra-se consolidada no RIR/94, arts. 502 a 512. O teor desses dispositivos regulamentares foi alterado pela Medida Provisória nº 812/1994, convertida na Lei nº 8981/1995 (posteriormente modificada pela Lei 9.065/1995) que determina no art. 42 que a partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido, em, no máximo, trinta por cento.

A pretensão da impugnante em se escudar nos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei não é procedente. No caso da legislação atacada, sua publicação e veiculação deu-se ainda no ano de 1994, razão pela qual é plenamente vigente em 1995.

Cumprе esclarecer que “a compensação do prejuízo do próprio período base” ou seja, do mês de apuração do imposto, pode-se dizer ocorreu automaticamente, quando efetuada a recomposição do lucro real, levando-se em consideração a glosa ou a omissão de receita. Assim sendo, inexistiu limitação na compensação do prejuízo apurado pela impugnante no próprio período.

Processo nº : 10840.002297/98-14
Acórdão nº : 107-06525

No que diz respeito à composição de prejuízo apurado no período anterior, conforme demonstrativo de fls. 07/15, deu-se em obediência ao disposto na Lei 8981/1995, art. 42, limitando a compensação de prejuízo a 30% do lucro real apurado.

As considerações sobre os percentuais do lançamento de ofício (75%) e sobre a multa de 20%, a limitação dos juros a 12% ao ano e sobre a utilização da SELIC a título de juros de mora, estão nas páginas 498 e 499.

Manteve a autoridade recorrida os lançamentos sobre o PIS, a Contribuição Social e sobre a COFINS, no ano-calendário de 1996, por se tratarem de lançamentos reflexos sobre os quais não foram apresentados argumentos ou elementos de prova inovadores.

Ressaltou a autoridade de primeira instância quanto ao IRRF que a vigência da Lei 9.249, de 26/12/1995, deu-se a partir de 1º de janeiro de 1996, revogando, somente a partir dessa data o disposto na Lei nº 8.541, de 23/12/1992, art. 44. Aos fatos ocorridos a partir de 01/01/1993 até 31/12/1995, aplica-se o contido no referido art. 44, tendo em vista que ocorreram em plena vigência da norma, posteriormente revogada.

Intimada da decisão de primeira instância em 20/08/2000 (fls.504), a contribuinte apresentou o seu recurso em 25/09/2000 (fls. 505).

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância, fls. 505 a 552.

É o Relatório.



Processo nº : 10840.002297/98-14
Acórdão nº : 107-06525

VOTO

Maria Ilca Castro Lemos Diniz - Relatora

A recorrente, não se conformando parcialmente com os termos da r. decisão de fls. 489/499, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento fundamentado em omissão de receitas e a limitação do prejuízo em 30% para efeito de compensação das glosas de apropriação de despesas indevidas.

A infração tributária está assim descrita:

"OMISSAO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pelos seguintes motivos:

- a) Não comprovação da origem dos recursos, referente ao aumento de capital da empresa em 02.01.1994
- b) Falta da comprovação da efetividade da entrega do numerário, por parte dos sócios, os quais não possuíam recursos na declaração do I.R. das pessoas físicas, tudo conforme encontra-se caracterizado no termo de Constatação (fls. 301/304), lavrado em 31/07/98."

Intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário (fls. 141) a contribuinte informou o seguinte (fls.142): "O Aumento de Capital foi realizado em moeda corrente conforme Contrato Social, pelo fato de ter havido alterações monetárias e econômicas no país e ter reduzido o capital registrado da empresa, não existindo comprovação por parte da empresa de depósitos em conta corrente."

Processo nº : 10840.002297/98-14
Acórdão nº : 107-06525

A fiscalização efetuou o lançamento de ofício por omissão de receitas, no ano calendário de 1994, com fundamento no artigo 197, parágrafo único, artigos 226, 229, 195, inciso II, do RIR/94.

Na fase de impugnação, a contribuinte argumentou que a omissão teria ocorrido se a impugnante não tivesse registrado a entrega efetiva do numerário em sua contabilidade. Conforme cópia do Diário Geral correspondente ao mês de janeiro de 1994, a impugnante efetivamente lançou em sua contabilidade a importância recebida a título de aumento de capital. O fato de a declaração de rendimentos dos sócios não comportarem o aumento de capital realizado é fato estranho à impugnante que não pode ser-lhe imputado.

A autoridade julgadora de primeira instância consignou em sua decisão que não comprovado que o recurso registrado entregue por sócio, destinado ao aumento do capital social, adveio do patrimônio da pessoa física do sócio, presume-se ser o recurso originário de receitas da pessoa jurídica à margem da contabilidade. Trata-se de presunção legal prevista no artigo 229 do IR/94: " Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Decreto-lei n. 1.598/77, arts.12, 3, e 1648/78, art. 1º. II)."

Efetivamente inexistiu a devida comprovação, pois a transcrição de operações no livro contábil não é suficiente para desfazer a presunção de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário.

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. São autênticos

Processo nº : 10840.002297/98-14
Acórdão nº : 107-06525

os suprimentos de caixa quando se comprova que os recursos provieram de fontes externas à empresa e lhes foram efetivamente entregues.

Ressalte-se que a comprovação adequada implica na comprovação cumulativa e indissociável da origem e bem assim de sua efetiva entrega à empresa. A própria lei, parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1598/77, veio consagrar a farta jurisprudência de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa, reconhecendo que o suprimento quando incomprovado pode ser tido como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS -

Da acusação fiscal consta que a empresa contabilizou como despesas diversos valores gastos com veículos não pertencentes a empresa, tudo conforme demonstrativo de despesas não necessárias e não comprovadas de fls. 304, onde especifica veículos cujas despesas constam da contabilidade da fiscalizada, mas não pertencem ao imobilizado nem há qualquer contrato de prestação de serviços com terceiros, e que não foram apresentados todos os documentos de despesas que deram origem aos lançamentos.

A fiscalização intimou a fiscalizada a contestar os valores glosados e atualizar o Livro de Apuração do Lucro Real, incluindo as despesas glosadas, apontadas no demonstrativo de despesas não necessárias e não comprovadas de fl.304.

A contribuinte na impugnação afirmou não querer discutir o mérito sobre os custos, despesas operacionais e encargos classificados como não necessários, mas sim a não compensação do resultado com os prejuízos gerados no próprio ano base.

Afirmam a recorrente: "A forma como foi considerada a compensação no auto de infração causou a tributação nos meses de março, abril e junho de 1995,

Processo nº : 10840.002297/98-14
Acórdão nº : 107-06525

inobstante existir prejuízos acumulados no próprio exercício de 1995. Seguindo-se a legislação e admitindo-se, por absurdo que o fisco poderá exigir a limitação da compensação de prejuízos acumulados anteriormente a 1995, mesmo assim, a legislação permite a compensação integral dos prejuízos realizados dentro do próprio exercício. Assim estabelece o art. 27 da Lei 8.981/95 e nos termos do § 2º do artigo 35, desde que os prejuízos fiscais sejam apurados a partir de janeiro de 1995, a compensação deverá ser feita de maneira integral e não com a limitação de até 30% do lucro líquido.

A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou a limitação do prejuízo a 30 % com fundamento no art. 42 da Lei 8981/95, modificada pela Lei 9065/95 que determina: "A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento".

Esta Câmara tem entendido correta a aplicação pela Fiscalização, do art. 42 da Lei 8981/95, alterado pela Lei 9065/95, ao tributar o excesso da compensação do prejuízo fiscal, a denominada trava de 30%.

Verdade é que o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 12 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à compensação, mas também é verdadeiro que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado. O fato gerador do imposto de renda se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e futuro segundo o art. 105 do CTN.

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. O STF decidiu no R. Ex. nº 103.553 -PR, que a legislação aplicável é aquela vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF:

"Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."

9  

Processo nº : 10840.002297/98-14
Acórdão nº : 107-06525

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação do prejuízo fiscal com o resultados positivos dos exercícios subseqüentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

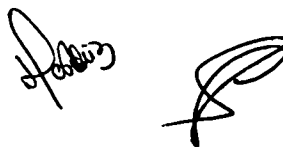
Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Os Tribunais Judiciários ao examinar a matéria, já se pronunciaram admitindo também a inexistência de violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, e que o mecanismo de redução do ajuste do lucro líquido, para determinação do lucro real, não ofende os conceitos de lucro e de renda (RESP 1683/PR; AMS -96.01.16068-0/MG).

Relativamente à taxa SELIC, por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, os juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos. É certo que os juros aplicáveis aos tributos, equivalentes à taxa Selic, foram instituídos por lei, em sentido formal e material.

A multa aplicável nos casos de lançamento de ofício é de 75%. Esta é a penalidade prevista em lei que deve ser imposta quando a autoridade tributária no exercício de suas atividades e poder de fiscalização se antecipa ao sujeito passivo, excluindo sua espontaneidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA



Processo nº : 10840.002297/98-14
Acórdão nº : 107-06525

PIS – COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -

As exigências relativas a contribuição ao Programa de Integração Social –PIS, a COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro, devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, e assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão das exigências relativas às citadas contribuições.

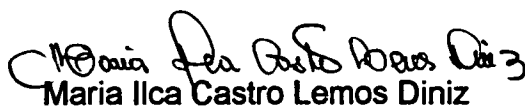
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE –

A recorrente contestou o enquadramento da tributação reflexa o artigo 44 da Lei 8541/92, por ter sido revogado pela Lei 9.249/95, portanto deveria ser nulo o lançamento.

Com acerto o julgador de primeira instância, ao afirmar que a vigência da Lei 9.249, de 26/12/1995, deu-se a partir de 1º. de janeiro de 1996, revogando, o art. 44 da Lei 8541/92 somente a partir dessa data. O lançamento refere-se aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1994 e 1995, período em que o art. 44 estava em vigor. Deve ser mantida a exigência, relativo ao imposto de renda na fonte, visto que o lançamento baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mantido na decisão de mérito proferida naquele julgado.

Diante do exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões,(DF) 23 de janeiro de 2002


Maria Ilca Castro Lemos Diniz

